



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381011-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DA SILVA MARTINS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6792

Agravo de instrumento nº 2381011-07.2024.8.26.0000

Agravantes: Adriana da Silva Martins

Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Insurgência. Descabimento. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Autora que deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo a quo. Insuficiência de provas acerca da hipossuficiência econômica alegada. Contratação de advogado particular que milita contra o propósito da autora. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da ação declaratória e indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Alega, em breve síntese, que auferir renda mínima, encontrando-se impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual requer a concessão do benefício.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 38) e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça, prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua

concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que **o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de **que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**". (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)*

Daquilo que se observa dos autos, a agravante deixou de apresentar os documentos solicitados pelo Juízo *a quo*, o que foi pontuado na r. decisão agravada, vejamos: "*a parte requerente, instada a trazer aos autos documentos que comprovassem tal fato (fls. 22), não cumpriu adequadamente a ordem judicial, posto que não trouxe aos autos Relatório Registrato, fornecido pelo Banco Central, e extratos bancários referentes aos últimos três meses de todas as contas nele indicadas.*" E, ainda, "*Considerando-se que a prova da condição econômica trata-se de ônus probatório que incumbe ao*

requerente, impõe-se o indeferimento do benefício pretendido.”

Sobre o tema, vale aqui ilustrar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos prescritos c/c obrigação de fazer. Inconformismo da parte autora. **Decisão indeferiu os benefícios da justiça gratuita.** Efeito suspensivo deferido ao presente recurso. Gratuidade de Justiça. **Determinação de juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada.** Descumprimento. Ausência de provada hipossuficiência da parte agravante. Benesse indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163330-42.2023.8.26.0000; Relator(a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Datada Registro: 27/11/2023) g.n.*

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta -

Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse - Recurso desprovido, com determinação. (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023) (g.n.).

Por fim, vale ressaltar que pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a parte a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator